

3827.68.00.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	kg	10		15		
3827.69.00.00	-- Outras	kg	10		15		
3827.90.00.00	- Outras	kg	10		15		

SECÇÃO VII PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- b) Apresentados ao mesmo tempo;
- c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respetivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com exceção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39 Plástico e suas obras

Notas.

1. Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 2710 ou 3403;
- b) As ceras das posições 2712 ou 3404;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 3001);
- e) As soluções (exceto colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 3806);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 3811);
- i) Os fluídos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 3819);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 3822);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos para parede da posição 4814;
- p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);
- r) Os artigos de bijutaria da posição 7117;
- s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de ótica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);

- z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (ecler), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, boquilhas (piteiras) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).
3. Apenas se classificam pelas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos cinco motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicões (posição 3910);
 - e) Os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.
4. Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na aceção das posições 3901 a 3914, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).
8. Na aceção da posição 3917, o termo “tubos” aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na aceção da posição 3918, a expressão “revestimentos para paredes ou para tetos”, de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na aceção das posições 3920 e 3921, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”, aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitetónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
- a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:
- 1)O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 2)Os copolímeros referidos nas subposições 3901 30, 3901 40, 3903 20, 3909 30 e 3904 30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 3)Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em outra subposição.
- 4)Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1), 2) ou 3), acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim os motivos monoméri-

cos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:

1) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

3) As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na aceção da subposição 3920 43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
	I. FORMAS PRIMÁRIAS						
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.						
3901.10.00.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	kg	15		15		
3901.20.00.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	kg	15		15		
3901.30.00.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	kg	15		15		
3901.40.00.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	kg	15		15		
3901.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.						
3902.10.00.00	- Polipropileno	kg	15		15		
3902.20.00.00	- Poli-isobutileno	kg	15		15		
3902.30.00.00	- Copolímeros de propileno	kg	15		15		
3902.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.						
	- Poliestireno:						
3903.11.00.00	-- Expansível	kg	15		15		
3903.19.00.00	-- Outros	kg	15		15		
3903.20.00.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	kg	15		15		
3903.30.00.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) kg	kg	15		15		
3903.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.04	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.						
3904.10.00.00	- Poli (cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	kg	15		15		
	- Outro poli (cloreto de vinilo):						
3904.21.00.00	-- Não plastificado	kg	15		15		
3904.22.00.00	-- Plastificado	kg	15		15		
3904.30.00.00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo.	kg	15		15		
3904.40.00.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	kg	15		15		
3904.50.00.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	kg	15		15		
	- Polímeros fluorados:	kg	15		15		
3904.61.00.00	-- Poletrafluoretileno	kg	15		15		
3904.69.00.00	-- Outros	kg	15		15		
3904.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.05	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias.	kg					
	- Poli (acetato de vinilo):						
3905.12.00.00	-- Em dispersão aquosa	kg	15		15		

3905.19.00.00	-- Outro	kg	15		15		
	- Copolímeros de acetato de vinilo:						
3905.21.00.00	-- Em dispersão aquosa	kg	15		15		
3905.29.00.00	-- Outros	kg	15		15		
3905.30.00.00	- Poli (álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados	kg	15		15		
	- Outros:	kg	15		15		
3905.91.00.00	-- Copolímeros	kg	15		15		
3905.99.00.00	-- Outros	kg	15		15		
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.						
3906.10.00.00	- Poli (metacrilato de metilo)	kg	15		15		
3906.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias.						
3907.10.00.00	- Poliacetais	kg	15		15		
	- Outros poliéteres	kg	15				
3907.21.00.00	- Metilfosfonato de bis (polioxiétileno)	kg	15		15		
3907.29.00.00	- Outros	kg	15		15		
3907.30.00.00	- Resinas epóxicas	kg	15		15		
3907.40.00.00	- Policarbonatos	kg	15		15		
3907.50.00.00	- Resinas alquídicas	kg	15		15		
	- Poli (tereftalato de etileno):						
3907.61.00.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	kg	15		15		
3907.69.00.00	-- Outros	kg	15		15		
3907.70.00.00	- Poli (ácido láctico)	kg	15		15		
	- Outros poliésteres:						
3907.91.00.00	-- Não saturados	kg	15		15		
3907.99.00.00	-- Outros	kg	15		15		
39.08	Poliamidas em formas primárias.						
3908.10.00.00	-Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	kg	15		15		
3908.90.00.00	- Outras	kg	15		15		
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	kg	15				
3909.10.00.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	kg	15		15		
3909.20.00.00	- Resinas melamínicas	kg	15		15		
	- Outras resinas amínicas:						
3909.31.00.00	-- Poli (isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	kg	15		15		
3909.39.00.00	-- Outras	kg	15		15		
3909.40.00.00	- Resinas fenólicas	kg	15		15		
3909.50.00.00	- Poliuretanos	kg	15		15		
3910.00.00.00	Silicones em formas primárias	kg	15		15		
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona- indeno, pterperenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
3911.10.00.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e pterperenos	kg	15		15		
3911.20.00.00	- Poli (1,3-fenileno metilfosfonato)	kg	15		15		
3911.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
	- Acetatos de celulose:						

3912.11.00.00	-- Não plastificados	kg	15		15		
3912.12.00.00	-- Plastificados	kg	15		15		
3912.20.00.00	- Nitratos de celulose (incluindo os colóidios)	kg	15		15		
	- Éteres de celulose:	kg	15				
3912.31.00.00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	kg	15		15		
3912.39.00.00	-- Outros	kg	15		15		
3912.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
3913.10.00.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	kg	15		15		
3913.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
3914.00.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	kg	15		15		
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS						
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.						
3915.10.00.00	- De polímeros de etileno	kg	15		15		
3915.20.00.00	- De polímeros de estireno	kg	15		15		
3915.30.00.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	15		15		
3915.90.00.00	- De outro plástico	kg	15		15		
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.						
3916.10.00.00	- De polímeros de etileno	kg	15		15		
3916.20.00.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	15		15		
3916.90.00.00	- De outro plástico	kg	15		15		
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.						
3917.10.00.00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico	kg	15		15		
	- Tubos rígidos:						
3917.21.00.00	-- De polímeros de etileno	kg	15		15		
3917.22.00.00	-- De polímeros de propileno	kg	15		15		
3917.23.00.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	15		15		
3917.29.00.00	-- De outro plástico	kg	15		15		
	- Outros tubos:						
3917.31.00.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos 27,6 MPa	kg	15		15		
3917.32.00.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	kg	15		15		
3917.33.00.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	kg	15		15		
3917.39.00.00	-- Outros	kg	15		15		
3917.40.00.00	- Acessórios	kg	15		15		
39.18	Revestimentos para pavimentos (pisos), de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.						
3918.10.00.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	15		15		
3918.90.00.00	- De outro plástico	kg	15		15		
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.						
3919.10.00.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	kg	15		15		
3919.90.00.00	- Outras	kg	15		15		
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante						

	a outras matérias.						
3920.10.00.00	- De polímeros de etileno	kg	15		15		
3920.20.00.00	- De polímeros de propileno	kg	15		15		
3920.30.00.00	- De polímeros de estireno	kg	15		15		
	- De polímeros de cloreto de vinilo:	kg	15		15		
3920.43.00.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	kg	15		15		
3920.49.00.00	-- Outras	kg	15		15		
	- De polímeros acrílicos:						
3920.51.00.00	-- De poli (metacrilato de metilo)	kg	15		15		
3920.59.00.00	-- Outras	kg	15		15		
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres:						
3920.61.00.00	-- De policarbonatos	kg	15		15		
3920.62.00.00	-- De poli (tereftalato de etileno)	kg	15		15		
3920.63.00.00	-- De poliésteres não saturados	kg	15		15		
3920.69.00.00	-- De outros poliésteres	kg	15		15		
	- De celulose ou dos seus derivados químicos:						
3920.71.00.00	-- De celulose regenerada	kg	15		15		
3920.73.00.00	-- De acetatos de celulose	kg	15		15		
3920.79.00.00	-- De outros derivados da celulose	kg	15		15		
	- De outro plástico:						
3920.91.00.00	-- De poli (butiral de vinilo)	kg	15		15		
3920.92.00.00	-- De poliamidas	kg	15		15		
3920.93.00.00	-- De resinas amínicas	kg	15		15		
3920.94.00.00	-- De resinas fenólicas	kg	15		15		
3920.99.00.00	-- De outro plástico	kg	15		15		
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.						
	- Produtos alveolares:						
3921.11.00.00	-- De polímeros de estireno	kg	15		15		
3921.12.00.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	15		15		
3921.13.00.00	-- De poliuretanos	kg	15		15		
3921.14.00.00	-- De celulose regenerada	kg	15		15		
3921.19.00.00	-- De outro plástico	kg	15		15		
3921.90.00.00	- Outras	kg	15		15		
39.22	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.						
3922.10.00.00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	kg	15		15		
3922.20.00.00	- Assentos e tampas, de sanitários	kg	15		15		
3922.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.						
3923.10.00.00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	kg	15		15		
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:						
3923.21.00.00	-- De polímeros de etileno:	kg	25		15		
3923.29.00.00	-- De outro plástico	kg	25		15		
3923.30.00.00	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	kg	15		15		
3923.40.00.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	kg	15		15		
3923.50.00.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	kg	livre		15		
3923.90.00.00	- Outros	kg	15		15		

39.24	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.						
3924.10.00.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	kg	15		15		
3924.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3925.10.00.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	kg	15		15		
3925.20.00.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	kg	15		15		
3925.30.00.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	kg	15		15		
3925.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.						
3926.10.00.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	kg	15		15		
3926.20.00.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes):	kg	15		15		
3926.30.00.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	kg	15		15		
3926.40.00.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	kg	15		15		
3926.90.00.00	- Outras	kg	15		15		

CAPÍTULO 40 Borracha e suas obras

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Secção XVI;
 - e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artigos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.
3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 4002, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
 - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2) e 3). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a), acima.
5. A) As posições 4001 e 4002 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso da borracha distendida por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B), abaixo;

B) borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

 - 1) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;